

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13573/000.045/91-89  
SESSÃO DE: : 17 de novembro de 1993  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.653  
RECURSO Nº : 104.009  
MATÉRIA : IRPJ-EXS: de 1988 a 1990  
RECORRENTE : O BARATÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE

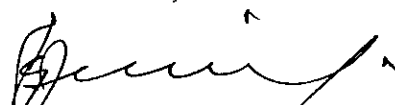
**IRPJ - LUCRO ARBITRADO** - Tendo a empresa optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, em face do volume de sua receita bruta relativa ao período anterior e não possuindo escrituração comercial e fiscal em forma da lei, não resta outra alternativa ao fiscal senão o arbitramento do lucro, tendo como base a receita bruta.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O BARATÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de novembro de 1993.

  
JACKSON GUEDES FERREIRA  
PRESIDENTE

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA  
RELATOR

  
MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13573/000.045/91-89  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.653

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 13573/000.045/91-89  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.653  
RECURSO Nº : 104.009  
RECORRENTE : O BARATÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

O BARATÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., estabelecida á rua Getúlio Vargas nº. 410, Centro, Tobias Barreto, SE, inscrita no C.G.C/MF, sobe o nr 13.156.393/0001-79, não se conformando com a decisão de primeiro grau, vem apresentar recurso voluntário, pleiteando a reforma da citada decisão.

Segundo o Auto de Infração de fls.01/02, o contribuinte apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1988, 1989, e 1990, pelo regime de tributação simplificada - Lucro Presumido, excedendo o limite admitido para opção por essa forma de tributação. A receita bruta da empresa já havia ultrapassado o limite permitido em exercícios anteriores. Não mantendo o contribuinte escrituração regular para que se pudesse determinar o seu lucro real, foi arbitrado o seu lucro tributável com base na receita bruta declarada nos períodos-base.

Dentro do prazo, a autuada apresentou a impugnação de fls. 12 a 15, alegando, em síntese, que:

- encerrou suas atividades em 07.08.90, recolhendo os impostos devidos;
- em 25.09.91, o contador foi intimado a entregar na Receita Federal os livros e documentos contábeis/fiscais, referentes aos exercícios de 1987 a 1990 e ao período de 01.01.90 a 07.08.90, até 30.09.91;
- como os livros e documentos, encontravam-se em poder do representante legal da empresa e este por sua vez encontrava-se em São Paulo, em tratamento de saúde, ficou impossibilitado de entregá-los de imediato;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13573/000.045/91-89  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.653

- causou espanto o recebimento do presente Auto de Infração, visto que já estava providenciando a entrega da documentação dentro do prazo estipulado;
- no exercício de 1982, apresentou declaração pelo lucro real e, a partir de então, pelo lucro presumido, até a data da baixa, mas nunca deixou de manter a escrituração contábil em dia, até porque necessitava para contrair empréstimos bancários;
- possui todos os livros e documentos, os quais encontram-se à disposição do Fisco, para exame, não tendo a opção pelo lucro presumido acarretando qualquer prejuízo para o Fisco, visto que a tributação pelo lucro real daria imposto a pagar a menor;
- logo, não encontrando razão para o arbitramento, requer a improcedência do lançamento.

Em sua informação fiscal, o auditor fiscal opinou pela manutenção integral do crédito tributário, argumentando que o contador declarou que a empresa não possuía livro Diário, nem Razão, uma vez que a declaração de IRPJ era apresentada no formulário III, com tributação pelo lucro presumido e, mesmo assim, aguardou o envio dos mesmos até a data marcada, tendo o Auto de Infração só sido enviado em 02.10.91.

Aduz, ainda, que as cópias do livros Diário, apresentadas às fls. 15 a 22, não possui as formalidades legais de numeração, assinatura e registro da JUCESE.

A autoridade monocrática, na sua decisão de fls. 37 a 40, julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra a empresa em questão, expondo os seguintes fundamentos:

- a afirmativa do contribuinte de que entregaria a documentação exigida no prazo determinado no Termo de Início de Fiscalização não se concretizou, visto que o Auto de Infração somente foi encaminhado em 02.10.91, de forma que deve prevalecer a declaração do autuante, as fls. 35, na qual afirma não ter recebido qualquer documento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13573/000.045/91-89  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.653

- consta da informação fiscal a afirmativa do contador de que a empresa não possui Livro Diário, nem Razão, vez que era tributada pelo lucro presumido, contra a qual nenhum elemento foi apresentado que pudesse contradizê-la;
- quanto às cópias apresentadas às fls. 22 a 33, como sendo do livro Diário, deve prevalecer a conclusão fiscal de que não possui as formalidades legais quanto a numeração, assinatura e registro na Junta Comercial do Estado, tendo como objetivo, apenas, contrair empréstimos junto aos estabelecimentos bancários;
- assim, aliado ao fato de a empresa ter permanecido no regime de tributação simplificada (lucro presumido), indevidamente, face a receita bruta já haver ultrapassado o limite permitido nos últimos períodos, infringindo o disposto nos artigos 389, 392 e 395 do RIR/80 e, não comprovando possuir o LALUR, livro Inventário, Razão, nem Diário, visto que tais elementos não foram apresentados ao Fisco, no prazo determinado, nem apresentado qualquer justificativa a respeito, é de se manter o arbitramento do lucro com base na receita declarada, nos termos dos artigos 399, incisos I e VI, e 4000, do RIR/80 c/c a Portaria MF 22/79.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário de fls. 43 a 47, tempestivamente, renovando as razões de defesa apresentadas na peça de impugnação, aduzindo, ainda, que o contribuinte fica mais tranquilo no processo administrativo fiscal, pelo motivo da possibilidade do julgamento de primeira instância ser reexaminado por uma instância hierarquicamente superior, objetivando dirimir dúvidas quanto a este ou aquele fato que se constitui como condição indispensável a ocorrência de tributação, distanciando-se, por certo, de possíveis injustiças fiscais e, transcreve doutrinas sobre a matéria.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13573/000.045/91-89  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.653

## VOTO

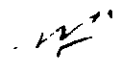
CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Em que pesem as tentativas da ora recorrente em convencer que possuía livros e escrituração regular, de modo a evitar o arbitramento procedido com base na receita bruta declarada nos períodos relativos a autuação, face a descaracterização do regime de tributação simplificado - lucro presumido -, visto o excesso quanto ao limite admitido para a opção, o que não logrou fazer até esta data, há que se manter a decisão de primeira instância, em todos os seus termos.

De fato, não tendo sido contestada a receita bruta auferida no períodos de autuação quanto aos limites legais estabelecidos na legislação para os períodos respectivos, presume-se a mesma como verdadeira e, em assim sendo, há que se caracterizar a Recorrente como sujeito a apresentação de suas declarações com base no “lucro real”, regime que a sujeita a todas as formalidades e obrigações acessórias, conforme previsto na legislação.

Por outro lado, o encerramento de suas atividades não a exclui da responsabilidade tributária e respectivas obrigações acessórias relativas ao período antecedente ao encerramento de tais atividades, não após o prazo previsto em lei, o que não ocorre ao caso.



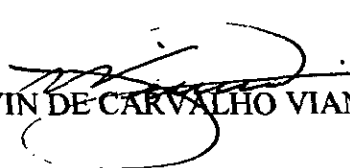
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13573/000.045/91-89  
ACÓRDÃO Nº : 108-00.653

Isto posto e não tendo, até esta data, a Recorrente apresentado os livros e documentos contábeis e fiscais que diz possuir e que afirma juntar com o seu recurso, o que não fez, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, entendendo como correto o arbitramento realizado face a ausência de escrituração regular para que se pudesse determinar o seu lucro real.

Este o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de novembro de 1993

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

